SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043066 - GO (2025/0398021-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WISLEY SERAFIM DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
		YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu ordem de ofício, em que se postula a anulação do julgamento do Tribunal do Júri por condenação pelo delito de tortura por ser manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base dos crimes de homicídio qualificado e de tortura.
2. As instâncias ordinárias afirmaram suporte probatório idôneo para a condenação por tortura, em consonância com uma das versões extraídas do conjunto probatório, e mantiveram a dosimetria da pena, com controle jurisdicional em segundo grau que afastou a circunstância judicial da personalidade e reduziu a pena definitiva. Liminar anteriormente indeferida. Trânsito em julgado certificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há teratologia ou flagrante ilegalidade, aferível de plano, que autorize, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental: (i) anular o julgamento do Tribunal do Júri por suposta decisão manifestamente contrária à evidência dos autos; e (ii) revisar a dosimetria, notadamente a negativação da culpabilidade nos delitos de homicídio qualificado e de tortura, à luz do art. 59 do Código Penal, bem como reconhecer bis in idem na fundamentação dessas circunstâncias judiciais.

Documento eletrônico VDA59901945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ab914a04-9ab7-485c-83b5-f1c9fb5bc310

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias reconheceram suporte probatório idôneo e plausível para o veredicto, em consonância com uma das versões constantes dos autos, o que impõe preservar a decisão por respeito à soberania dos veredictos.
5. A anulação do julgamento exigiria indevido revolvimento fático-probatório, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus, ausente teratologia ou flagrante ilegalidade.
6. No crime de homicídio qualificado, a negativação da culpabilidade foi concretamente fundamentada no laudo de exame cadavérico, que evidenciou intenso sofrimento e lesões em várias regiões do corpo, revelando acentuado grau de reprovabilidade da conduta, sem confusão com elementos inerentes ao tipo.
7. Inexistência de bis in idem: as práticas torturantes foram anteriores ao evento morte, enquanto as lesões recentes da data do homicídio compõem dimensão fática distinta, permitindo a valoração desfavorável da culpabilidade no homicídio sem duplicar a materialidade do delito autônomo de tortura.
8. No crime de tortura, a exasperação da culpabilidade decorreu de alta reprovabilidade concreta do comportamento, não havendo vício ostensivo na motivação que autorize intervenção excepcional.
9. Houve efetivo controle jurisdicional da dosimetria pelo Tribunal de origem, com redução da pena ao afastar a personalidade, inexistindo ilegalidade manifesta remanescente.
10. Ausência de elementos novos aptos a modificar o indeferimento da liminar; não se verifica constrangimento ilegal aferível de plano.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus e o respectivo agravo regimental não se prestam ao revolvimento fático-probatório, somente admitindo intervenção quando presente teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano. 2. A decisão do Tribunal do Júri alinhada a uma das versões amparadas no conjunto probatório deve ser preservada em respeito à soberania dos veredictos. 3. A negativação da culpabilidade pode ser mantida quando lastreada em circunstâncias concretas que revelem acentuado grau de reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 59 do Código Penal. 4. Não há bis in idem quando as práticas torturantes anteriores ao homicídio e as lesões do evento morte integram dimensões fáticas distintas, permitindo valorações autônomas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59901945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ab914a04-9ab7-485c-83b5-f1c9fb5bc310

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ab914a04-9ab7-485c-83b5-f1c9fb5bc310

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043066 - GO (2025/0398021-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WISLEY SERAFIM DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
		YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu ordem de ofício, em que se postula a anulação do julgamento do Tribunal do Júri por condenação pelo delito de tortura por ser manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base dos crimes de homicídio qualificado e de tortura.

2. As instâncias ordinárias afirmaram suporte probatório idôneo para a condenação por tortura, em consonância com uma das versões extraídas do conjunto probatório, e mantiveram a dosimetria da pena, com controle jurisdicional em segundo grau que afastou a circunstância judicial da personalidade e reduziu a pena definitiva. Liminar anteriormente indeferida. Trânsito em julgado certificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há teratologia ou flagrante ilegalidade, aferível de plano, que autorize, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental: (i) anular o julgamento do Tribunal do Júri por

Documento eletrônico VDA59634754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 5ec33644-f11a-4d69-ba9a-112682ed70a1

suposta decisão manifestamente contrária à evidência dos autos; e (ii) revisar a dosimetria, notadamente a negativação da culpabilidade nos delitos de homicídio qualificado e de tortura, à luz do art. 59 do Código Penal, bem como reconhecer bis in idem na fundamentação dessas circunstâncias judiciais.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias reconheceram suporte probatório idôneo e plausível para o veredicto, em consonância com uma das versões constantes dos autos, o que impõe preservar a decisão por respeito à soberania dos veredictos.

5. A anulação do julgamento exigiria indevido revolvimento fático-probatório, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus, ausente teratologia ou flagrante ilegalidade.

6. No crime de homicídio qualificado, a negativação da culpabilidade foi concretamente fundamentada no laudo de exame cadavérico, que evidenciou intenso sofrimento e lesões em várias regiões do corpo, revelando acentuado grau de reprovabilidade da conduta, sem confusão com elementos inerentes ao tipo.

7. Inexistência de bis in idem: as práticas torturantes foram anteriores ao evento morte, enquanto as lesões recentes da data do homicídio compõem dimensão fática distinta, permitindo a valoração desfavorável da culpabilidade no homicídio sem duplicar a materialidade do delito autônomo de tortura.

8. No crime de tortura, a exasperação da culpabilidade decorreu de alta reprovabilidade concreta do comportamento, não havendo vício ostensivo na motivação que autorize intervenção excepcional.

9. Houve efetivo controle jurisdicional da dosimetria pelo Tribunal de origem, com redução da pena ao afastar a personalidade, inexistindo ilegalidade manifesta remanescente.

10. Ausência de elementos novos aptos a modificar o indeferimento da liminar; não se verifica constrangimento ilegal aferível de plano.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus e o respectivo agravo regimental não se prestam ao revolvimento fático-probatório, somente admitindo intervenção quando presente teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano. 2. A decisão do Tribunal do Júri alinhada a uma das versões amparadas no conjunto probatório deve ser preservada em respeito à soberania dos veredictos. 3. A

Documento eletrônico VDA59634754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 5ec33644-f11a-4d69-ba9a-112682ed70a1

negativação da culpabilidade pode ser mantida quando lastreada em circunstâncias concretas que revelem acentuado grau de reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 59 do Código Penal. 4. Não há bis in idem quando as práticas torturantes anteriores ao homicídio e as lesões do evento morte integram dimensões fáticas distintas, permitindo valorações autônomas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WISLEY SERAFIM DOS SANTOS, contra decisão de fls. 1968-1971, que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada equivocou-se ao afirmar a necessidade de revolvimento fático-probatório. Aponta que, no plenário do Júri, tanto a acusação quanto a defesa pediram a absolvição pelo crime de tortura, mas, mesmo assim, houve condenação. Argumenta que a soberania dos veredictos não é absoluta e encontra limite no art. 593, III, d, do CPP, sendo caso excepcional de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois o consenso em plenário evidenciaria a insuficiência probatória para condenar. Alega que o constrangimento ilegal é aferível de plano a partir das próprias premissas do acórdão recorrido e invoca precedente do STJ no mesmo sentido.

Quanto à dosimetria, afirma que a culpabilidade foi negativada, no homicídio, com base na intensidade das lesões, no sofrimento da vítima e na violência empregada, elementos inerentes ao tipo de homicídio qualificado por meio cruel, sem circunstância concreta extraordinária. No crime de tortura, sustenta que a culpabilidade foi agravada com fundamentos como “frieza”, “agressividade” e “modo consciente de agir”, também próprios da descrição típica, configurando bis in idem e contrariando a jurisprudência que veda a negativação de vetoriais com fundamentos genéricos ou inerentes ao tipo penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, ao final, anular o julgamento do Tribunal do Júri e,subsidiariamente, redimensionar a pena-base dos delitos de homicídio qualificado e tortura (fls. 1978-1982).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1991-1995).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno (fls. 2000-2005).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1968-1971):

> [...] A pretensão de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri não pode prosperar nesta via. O acórdão impugnado examinou expressamente a alegação de que a condenação por tortura teria sido manifestamente contrária à prova dos autos e concluiu em sentido oposto, registrando que havia suporte probatório idôneo para a decisão dos jurados. Para tanto, a Corte de origem referiu-se ao depoimento do médico legista Fábio Pacheco Brandt, que

Documento eletrônico VDA59634754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 5ec33644-f11a-4d69-ba9a-112682ed70a1

apontou lesões antigas e recentes no corpo da criança, inclusive lesão compatível com garfo apreendido na residência, bem como aos relatos testemunhais da vizinha Maria Aparecida Rosa e da conselheira tutelar Angela Maria Conceição Nunes, que descreveram agressões reiteradas à vítima. A partir desse conjunto, o Tribunal local assentou que o veredicto popular estava em consonância com uma das versões constantes do arcabouço probatório e, por isso, devia ser preservado em respeito à soberania dos veredictos.

Nessa perspectiva, acolher a tese defensiva demandaria, inevitavelmente, nova incursão sobre o conteúdo e a força demonstrativa dos elementos de prova produzidos no processo, com juízo de prevalência entre versões probatórias opostas. Essa providência, todavia, é incompatível com a via estreita do , sobretudo quando as instâncias ordinárias já habeas corpus afirmaram, de modo expresso, que a decisão dos jurados se amparou em versão plausível extraída dos autos. Não há, portanto, teratologia evidente, mas inconformismo defensivo com a valoração da prova realizada pelo Conselho de Sentença e preservada pelo tribunal revisor. A conclusão ministerial caminha no mesmo sentido ao afirmar que a alteração do julgado reclamaria revolvimento obrigatório de matéria fático-probatória.

Também não identifico ilegalidade flagrante na dosimetria apta a justificar concessão da ordem de ofício. Quanto ao crime de homicídio qualificado, o Tribunal de Justiça manteve a culpabilidade negativada ao fundamento de que o laudo de exame cadavérico revelou que a vítima foi submetida a intenso sofrimento antes da morte, com lesões em várias regiões do corpo, compatíveis com meio não acidental, circunstância reputada reveladora de acentuado grau de reprovabilidade da conduta. E, ao enfrentar a alegação de bis in idem, consignou expressamente que essa valoração não se confundia com a materialidade do delito autônomo de tortura, porque as práticas torturantes teriam ocorrido anteriormente ao dia da morte, ao passo que as lesões recentes da data do evento homicida compunham outra dimensão do fato.

No tocante ao crime de tortura, a impetração sustenta que a culpabilidade teria sido exasperada com base em elementos já integrantes da própria descrição típica. Ocorre que, tal como se extrai do parecer ministerial, a Corte local reputou fundamentada a valoração negativada culpabilidade em ambos os delitos, associando-a à alta reprovabilidade concreta do comportamento. A discussão posta, portanto, não versa sobre erro aritmético ou patente contrariedade à jurisprudência em situação objetivamente delimitada, mas sobre a suficiência e a legitimidade da motivação das circunstâncias judiciais no contexto específico do caso. Trata-se, mais uma vez, de matéria que exigiria exame detido da sentença, do acórdão e da correlação entre fatos e vetoriais do do Código Penal, o que extrapola os limites estritos do ao art. 59 writ, menos na ausência de vício ostensivo imediatamente aferível.

Há, ademais, um dado processual de relevo: a Corte estadual já acolheu parcialmente a insurgência defensiva na apelação, afastando a circunstância judicial da personalidade e reduzindo significativamente a pena total, de 29 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano de detenção para 24 anos e 3 meses de reclusão e 6 meses de detenção, além de reduzir os dias-multa. Esse aspecto evidencia que houve efetivo controle jurisdicional da dosimetria no segundo grau, sem que dos documentos constantes destes autos emerja ilegalidade manifesta remanescente apta a justificar atuação excepcional desta Corte pela via heroica.

Documento eletrônico VDA59634754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 5ec33644-f11a-4d69-ba9a-112682ed70a1

> A circunstância de já ter sido indeferida a liminar também se harmoniza com essa conclusão. Na decisão liminar, consignou-se que os pedidos defensivos eram satisfativos e demandavam exame circunstanciado do mérito. Superada a fase instrutória sumária do com writ, a chegada das informações da origem e do parecer ministerial, não surgiu elemento novo apto a modificar aquela compreensão inicial; ao contrário, confirmou-se o trânsito em julgado da condenação e a inexistência de constrangimento ilegal evidenciável de plano.[...]

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como bem restou consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias examinaram a alegação de que a condenação pelo delito de tortura teria sido manifestamente contrária à prova dos autos e concluiriam pela existência de suporte probatório idôneo para a decisão dos jurados, em especial nos relatos do médico legista e da vizinha Maria Aparecida Rosa e da conselheira tutelar Angela Maria Conceição Nunes, que descreveram agressões reiteradas à vítima, estando, assim, em consonância com uma das versões apresentadas em plenário.

Por essa razão, não se verificou nenhuma teratologia no julgamento proferido pelo Conselho de Sentença apta a possibilitar, de forma excepcional, nova incursão nos elementos probatórios produzidos no processo pela via do presente writ, pois, do contrário, compreenderia indevido revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido:

> Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia. Soberania dos veredictos. PROVAS CONTRÁRIAS. VERSÕES CONTRADITÓRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL. Agravo não conhecido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em que se busca a anulação do restabelecimento a quo da sentença de pronúncia após recurso do Ministério Público.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença do Tribunal do Júri poderia ser anulada, considerando a alegação da defesa de legítima defesa putativa e a soberania dos veredictos.
> III. Razões de decidir
> 3. O Tribunal de origem, ao restabelecer a pronúncia, baseou-se na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte.
> 4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não impede a cassação do veredicto quando este se mostra manifestamente contrário à evidência dos autos, conforme previsto no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.
> 5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, conforme a Súmula 182, STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo não conhecido.
> Tese de julgamento: "1. A sentença do Tribunal do Júri pode ser anulada quando manifestamente contrária à evidência dos autos.

Documento eletrônico VDA59634754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 5ec33644-f11a-4d69-ba9a-112682ed70a1

2. A soberania dos veredictos não impede a cassação do veredicto quando este se mostra contrário à evidência dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 593, III, "d"; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.791.170/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28.05.2021; STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16.08.2023.

(AgRg no HC n. 1.022.768/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE ACENTUADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E CAPACIDADE ECONÔMICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA EM 1 SALÁRIO-MÍNIMO. PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. A culpabilidade, em sua acepção dosimétrica, opera como medida do grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a exasperação da pena-base quando o comportamento praticado supera o patamar mínimo de censurabilidade já contido no tipo penal em abstrato. Na espécie, essa vetorial foi corretamente valorada de forma desfavorável, pois o paciente xingou a vítima - de "negrinho safado", dizendo ainda que "o salário da vítima não chegava aos pés do valor de seus sapatos" (e-STJ, fl. 39) - em seu local de trabalho (hotel), na presença de hóspedes e demais funcionários, submetendo-a a constrangimento e humilhação públicos no ambiente em que exerce suas atividades laborais. Tais circunstâncias revelam intensidade do dolo acima da ordinária e reprovabilidade da conduta que extrapola o tipo penal a ele imputado, justificando, nos termos do art. 59 do Código Penal, a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes.

3. Ainda que se reconhecesse eventual impropriedade técnica na indicação da vetorial utilizada na primeira fase da dosimetria, como alega a defesa, tal equívoco não tem o condão de invalidar a exasperação da pena-base, pois o que se exige é fundamentação concreta e idônea, e não precisão terminológica absoluta, pois esta Corte Superior possui firme entendimento de que a impropriedade na classificação da circunstância judicial não invalida a exasperação, desde que os fundamentos sejam idôneos. Assim, inexistindo prejuízo e estando presentes fundamentos concretos aptos a justificar a majoração, a pena-base permanece inalterada. Precedentes.

4. Quanto ao valor arbitrado a título de prestação pecuniária, no montante de 10 salários-mínimos, a Corte alagoana asseverou expressamente que foi considerada não apenas a capacidade econômica do réu, mas também a extensão do dano e a

Documento eletrônico VDA59634754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 5ec33644-f11a-4d69-ba9a-112682ed70a1

reprovabilidade da conduta, como forma de garantir o caráter punitivo e pedagógico da sanção (e-STJ, fl. 575). Nesse contexto, havendo o Tribunal de origem fixado a prestação pecuniária de forma motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e a capacidade econômica do paciente, a desconstituição das conclusões alcançadas, no intuito de abrigar a pretensão recursal de redução do valor arbitrado, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada em sede de habeas corpus. Precedentes.

5. Em relação ao valor arbitrado a título de pena pecuniária, no montante de 110 dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado em 1 salário-mínimo vigente à época do fato (e-STJ, fl. 43); embora se reconheça que a sentença não apresentou fundamentação específica e autônoma para justificar o quantum arbitrado, o que, em tese, configuraria vício passível de correção, a matéria encontra-se preclusa, porquanto a defesa não se insurgiu contra esse ponto nem nas razões de apelação nem nos embargos de declaração opostos ao acórdão, deixando de provocar o debate nas instâncias de origem.

6. Nesse contexto, a revisão do valor na via eleita encontra óbice intransponível, uma vez que o habeas corpus não é instrumento adequado para rediscutir matéria que a própria defesa deixou precluir, sob pena de indevida supressão de instância. Anote-se, por fim, que o valor unitário de 1 salário-mínimo para cada dia-multa situa-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo art. 49, §1º, do Código Penal, não se vislumbrando constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de ofício. Precedentes.

7. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.094.215/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), sob alegação de ausência de prova judicializada idônea de autoria.

2. Nas razões recursais, a defesa aponta constrangimento ilegal e violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, afirmando que a pronúncia teria se baseado exclusivamente em elementos informativos colhidos em sede inquisitorial e em testemunhos de "ouvir dizer" (hearsay testimony), pleiteando a despronúncia.

3. O Tribunal de origem manteve a pronúncia ao reconhecer prova da materialidade (documentos de internação hospitalar) e indícios suficientes de autoria, especialmente depoimentos da vítima e de testemunha ocular, além de confissão extrajudicial

Documento eletrônico VDA59634754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 5ec33644-f11a-4d69-ba9a-112682ed70a1

qualificada do acusado, reputando inviável afastar a competência do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se configura flagrante ilegalidade, sanável em habeas corpus e em agravo regimental, a manutenção da pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem destacou a existência de materialidade comprovada pelos documentos de internação hospitalar e a presença de indícios relevantes e juridicamente idôneos de autoria, extraídos dos depoimentos da vítima, de testemunha ocular colhidos na fase policial e judicial, bem como de confissão extrajudicial qualificada do acusado, de modo que a pronúncia não se amparou exclusivamente em testemunhos indiretos nem apenas em peças inquisitoriais.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível a pronúncia fundada exclusivamente em testemunho indireto, mas admite, inclusive, em situações especiais, a utilização de indícios suficientes, ainda que parte deles não esteja inteiramente judicializada (art. 155 do CPP), para autorizar o envio da causa ao Tribunal do Júri, bem como reconhece hipóteses de distinguishing quando o contexto fático demonstra, por exemplo, medo generalizado de testemunhas e atuação relevante de policiais na colheita das informações.

8. A via do habeas corpus e do agravo regimental não se presta ao reexame aprofundado do acervo fático-probatório, notadamente quando as instâncias ordinárias, em decisões fundamentadas, afirmam a presença de materialidade e de indícios de autoria, de modo que a inversão do julgado demandaria revolvimento de provas, incompatível com a estreita cognição do writ.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a intervenção excepcional deste Superior Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia legitima-se com a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não exigindo juízo de certeza.

2. O habeas corpus e o respectivo agravo regimental não constituem via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a despronúncia na ausência de flagrante ilegalidade ou de decisão manifestamente desprovida de suporte probatório mínimo.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CF/1988, art. 93, IX; Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV; Código Penal, art. 14, II; Código de Processo Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 413, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, DJe 15.08.2022; STJ, AgRg no HC 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.02.2023; STJ, AgRg no HC 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio

Documento eletrônico VDA59634754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 5ec33644-f11a-4d69-ba9a-112682ed70a1

Schietti Cruz, DJe 14.06.2023; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Relª. p/ acórdão Minª. Laurita Vaz, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14.09.2023; STJ, REsp 1.790.039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.08.2019; STJ, AgRg no HC 848.082/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06.12.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21.03.2019; STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

(AgRg no HC n. 1.052.957/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Demais disso, não se constatou nenhuma flagrante ilegalidade na dosimetria da pena a justificar eventual concessão da ordem de ofício.

No que tange ao crime de homicídio qualificado, a culpabilidade manteve-se negativada com base no teor do laudo de exame cadavérico, o qual revelou que a vítima foi submetida a intenso sofrimento antes da morte, com lesões em várias regiões do corpo, compatíveis com meio não acidental, circunstância reputada reveladora de acentuado grau de reprovabilidade da conduta.

Além disso, no que se refere à alegação de *bis in idem*, restou consignado pelas instâncias ordinárias que essa valoração não se confundia com a materialidade do delito autônomo de tortura, porque as práticas torturantes teriam ocorrido anteriormente ao dia da morte, ao passo que as lesões recentes da data do evento homicida compreendendo, assim, outra dimensão do fato.

No que diz ao crime de tortura, a exasperação da culpabilidade pautou-se na atribuição de alta reprovabilidade concreta do comportamento do agente, de modo que rever a motivação dessa circunstância judicial, sem que tenha sido detectado vício ostensivo na fundamentação, viola os limites inerentes à via eleita do habeas corpus, particularmente porque a Corte local realizou detido controle jurisdicional quanto à dosimetria da pena quando, inclusive, julgou parcialmente provido recurso da defesa e afastou a circunstância judicial da personalidade, o que culminou com redução da pena definitiva fixada ao réu.

Dessa forma, ante a ausência de constrangimento ilegal de plano, tanto na condenação proferida pelo Conselho de Sentença, como na dosimetria da pena, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 5ec33644-f11a-4d69-ba9a-112682ed70a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.043.066 / GO

Número Registro: 2025/0398021-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
54344861120208090137

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADOS	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
	YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WISLEY SERAFIM DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOICY ALVES MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WISLEY SERAFIM DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
	YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59879236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:19
Código de Controle do Documento: 4112167a-2781-40ed-afeb-30d39ccb4168

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:19
Código de Controle do Documento: 4112167a-2781-40ed-afeb-30d39ccb4168